## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003386-17.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Licença-Prêmio** 

Requerente: Mario Francisco Real Gabrielli

Requerido: Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho Unesp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MÁRIO FRANCISCO REAL GABRIELLI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO MESQUITA FILHO UNESP,** pretendendo a indenização de 300 dias de licença prêmio não usufruídas, adquiridas durante o exercício da função de médico e cirurgião dentista no período de 1980 a 2016, quando passou à inatividade.

Apresentou os documentos de fls. 8/18.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 49/63, sustentando, em síntese, que a LC 1.048/2008 conferiu nova redação ao artigo 213 do Estatuto dos Servidores Públicos para prever que, na hipótese de o servidor não requerer o gozo da licença-prêmio antes da aposentadoria, perderá qualquer direito à mesma. Juntou os documentos de fls. 64/68.

Réplica às fls. 72/76.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

# Recebo a emenda à inicial de fls. 92. Corrija-se o valor da causa para R\$156.059,49.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

No mérito, a ação é procedente.

A certidão de fls. 17/18 afirma a existência do crédito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O direito à licença-prêmio está disposto no art. 209, da Lei n.º 10.261/68, e visa, por natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo, durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei.

Por outro lado, a inatividade do autor inviabilizou-o de usufruir o benefício cujo direito restara incorporado ao seu patrimônio pessoal. Portanto, não há como afastar o pagamento do valor correspondente. Realmente, se a licença-prêmio não foi usufruída pelo servidor, significa dizer que ele trabalhou durante o período em relação ao qual adquirira o direito ao descanso, resulta daí que tal situação deve ser indenizada.

Ensina, ainda, Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 14ª ed., 1988, Editora Revista dos Tribunais, pág. 400/401: "A aposentadoria do servidor não tem o condão de exonerar o Estado, relativamente às vantagens 'ex facto temporis', que por sua natureza consolidam-se automática e definitivamente como crédito do servidor pelo só exercício do cargo durante o tempo consagrado em lei, diversamente do que se passa com as vantagens condicionais a certos requisitos exigíveis à sua percepção".

De outra forma, ocorreria evidente enriquecimento sem causa da Administração, em prejuízo do servidor, o que não é autorizado pelo dispositivo constitucional (art. 37, *caput*).

Em hipótese semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça: "em que pese a inexistência de requerimento de licença dos autores, enquanto estavam ainda a serviço do Estado, o fato de terem se aposentado não constituía impedimento para reconhecimento de direito à entrega do prêmio em dinheiro, porque não existente outra forma de lhes ser dado o que, reconhecidamente, já era deles, como parte integrante de seu patrimônio. Se o Estado permitiu o decurso do tempo sem impor ao funcionário o gozo do benefício, até o advento do pedido para a aposentadoria, o fez, presumidamente, em razão de necessidade de serviço. E por isso sempre deve fazer respeitado, pela forma do pagamento em dinheiro, o patrimônio conquistado pelo servidor, integrado pelo direito à licença" (JTJ 190/72; no mesmo sentido JTJ 191/82, RJTJESP 126/119; RT 536/94; Ap. Cíveis nos 179.136-1, 200.093-1, 252.674-1 e 271.058-1).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 252618/DF, julg. 06.11.2000, Rel. Min. Edson Vidigal, se manifestou nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INCIDÊNCIA.RECURSO ESPECIAL.1. É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. As vantagens financeiras ora devidas ao servidor consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária integral, desde a época em que devidas. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

E mais, não se pode invocar a nova redação do art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo dada pela LC 1048/2008 para prejudicar o direito do autor, pois, quando da entrada em vigar desta lei, o requerente já possuía direito adquirido que não pode ser prejudicado por lei posterior (art. 5°, XXXVI, da CF/88).

Com relação à correção monetária e juros moratórios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, definindo duas teses sobre a matéria:

A) foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

B) quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo a ação **PROCEDENTE** para condenar a ré **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO MESQUITA FILHO UNESP** ao pagamento em pecúnia, em favor do autor **MÁRIO FRANCISCO REAL GABRIELLI**, dos 300 (trezentos) dias de licença-prêmio não gozadas, cujo valor será apurado quando da liquidação de sentença, com base nos vencimentos vigentes na data de sua aposentadoria, com correção monetária desde essa data e juros de mora, desde

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a citação.

A correção monetária e juros moratórios observarão o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, nos termo do Recurso Especial nº 870.947 dantes transcrito.

Arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3°, II). Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA